



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 103/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre denominação de ‘RACHID MUSTAPHA’ a uma praça pública e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Inicialmente, verificamos que está em vigor a *Lei Municipal nº 10.791, de 23 de abril de 2014*, que denominou de “RACHID MUSTAPHA” a Avenida 01, localizada no Jardim dos Pássaros, Bairro do Éden, neste município.

Ocorre que a presente proposição pretende homenagear novamente o Sr. Rachid Mustapha, porém, dessa vez a intenção é denominar uma **praça pública** e não outra via pública. Fato esse que não contraria a *Lei Municipal nº 9.208, de 06 de julho de 2010*, que em seu art. 2º proíbe que novas denominações de **Ruas** tenham homônimos total ou em parte já existente.

Ademais, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 07).

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, é oportuno mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que “Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências”, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido *condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:*

- a) *Contra a administração pública;*
- b) *De abuso de poder econômico e político;*
- c) *De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) *De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) *Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) *Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) *Contra a vida;*
- h) *Contra o patrimônio.*

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º Caberá ao Executivo e Legislativo, no âmbito de suas respectivas atribuições, *requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento desta Lei.*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos é forçoso concluir que é necessário que tanto o Executivo, como o Legislativo ao apresentarem proposição que vise denominar próprio ou logradouro, juntem documentos que comprovem que o homenageado não tenha sido condenado por improbidade administrativa ou pelos crimes elencados na referida norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No caso em tela, verificamos que o Autor não anexou tais documentos até o momento, sendo-lhe ainda possível a sua juntada à presente proposição.

Dessa forma, desde que atendido o previsto no art. 2º da Lei nº 12.186, de 2020, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de junho de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica